



Gabinete do Governador

Entrada 09 / 12 / 85

Saída 10 / 12 / 85

[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

R E C E B I D O

Em 10 / 12 / 85

[Handwritten signature]

A Sua Excelência
Em 9/12/85
[Handwritten signature]
Antonio Nunes
Chefe de Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 70/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui a obrigatoriedade do combate à Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva dos animais herbívoros em Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1985.

[Large handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui a obrigatoriedade do combate à Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva dos animais herbívoros em Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído no território do Estado de Rondônia, a obrigatoriedade do combate à Febre Aftosa, Raiva, Brucelose e Tuberculose dos animais herbívoros, com o cumprimento, dentre outras medidas determinadas pelas autoridades responsáveis pela Defesa Sanitária Animal, das seguintes providências:

I - Prevenção contra Febre Aftosa através de vacinação sistemática obrigatória em todo o rebanho bovino, com idade a partir de 4 meses, de acordo com o calendário estabelecido pela autoridade sanitária;

II - Combate à Raiva dos herbívoros através da eliminação dos vetores e vacinação dos animais suscetíveis nas áreas determinadas pela autoridade sanitária;

III - Controle e/ou erradicação da Brucelose Bovina através de exames laboratoriais com sacrifício dos reagentes positivos e vacinação das fêmeas com idade de 3 a 8 meses;

IV - Obrigatoriedade do teste de tuberculização dos animais de estabelecimentos produtores de leite destinado à comercialização.

Art. 2º - São obrigados a proceder à prevenção contra Febre Aftosa, Brucelose, Tuberculose e Raiva os proprietários ou pessoas que, a qualquer título, tenham em seu poder animais suscetíveis.

§ 1º - Todo proprietário que tiver em seu poder animais suscetíveis e que se negar a realizar o combate às enfermidades referidas neste artigo, terá seu estabelecimento interdito e assumirá as despesas com os serviços que, em decorrência, forem realizados pela autoridade responsável pela Defesa Sanitária Animal.

§ 2º - O proprietário depositário, transportador, ou qualquer outra pessoa que tenha em seu poder animais infectados, fica obrigado a notificar às autoridades sanitárias, sendo que, pelo não cumprimento desta medida, responderá na forma capitulada na legislação penal.

Art. 3º - Para os casos de Raiva dos animais herbívoros, Febre Aftosa, Tuberculose e Brucelose, identificados os focos, cabe ao órgão do Governo responsável pela Defe

8,1/5



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

sa Sanitária Animal, o seu controle até a sua extinção.

Parágrafo único - Todo proprietário que tiver em seu poder animais suscetíveis e se omitir de comunicar ao órgão competente de Defesa Sanitária Animal, a ocorrência de focos destas enfermidades, responderá na forma capitulada na legislação penal.

Art. 4º - Verificada a existência das enfermidades de que trata esta Lei, a autoridade responsável pela Defesa Sanitária Animal, poderá interditar áreas públicas ou particulares proibindo o trânsito de animais suscetíveis ou infectados, até posterior deliberação.

Art. 5º - Os depositários, vendedores e todos quanto a qualquer título tenham em seu poder vacinas contra Febre Aftosa, Raiva, Brucelose e outras enfermidades que possam ser prevenidas com a utilização delas, deverão estar aparelhados para a perfeita conservação das mesmas e regularmente registrados no órgão responsável pela Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - Todo aquele que comercializar vacinas contra a Febre Aftosa, Raiva, Brucelose e outras enfermidades, deverá informar, até o dia 3 (três) de cada mês, às autoridades sanitárias, o número de doses comercializadas, bem como identificar o comprador das mesmas.

§ 2º - A autoridade responsável pela Defesa Sanitária Animal, deverá ser comunicada com antecedência de 24 horas, sobre a chegada de vacinas para os estabelecimentos que as comercializam, a fim de que verifiquem o estado das mesmas, no momento do desembarque.

§ 3º - A comercialização de vacina contra Brucelose só poderá ser efetuada com prescrição de médico veterinário.

§ 4º - A aplicação de vacina contra Brucelose será realizada sob supervisão de médico veterinário.

Art. 6º - Fica proibida a comercialização de vacinas contra enfermidades que não tenham diagnóstico laboratorial positivo no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - Caso seja constatada a venda destes medicamentos, fica o proprietário do estabelecimento sujeito às sanções previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Os animais quando transportados dentro do Estado, independente da via ou do meio utilizado, obrigatoriamente deverão estar acompanhados de certificados de vacinação contra Febre Aftosa e Brucelose, dentro do prazo de validade.

§ 1º - Em caso de transporte para fora do Estado, o documento exigido é o Certificado de Inspeção Sanitária Animal, expedido pelo Ministério da Agricultura, de acordo com a espécie transportada.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

§ 2º - O Certificado de Vacinação contra Bruce
lose poderá ser substituído, no caso de animais adultos (fê
meas), por atestado negativo do exame laboratorial desta en
fermidade.

§ 3º - O produtor apresentará o Certificado de
Vacinação contra Raiva, emitido pelo órgão e/ou autoridade sa
nitária, responsável pela área onde está localizada a sua pro
priedade.

§ 4º - Os animais destinados à exploração lei
teira deverão apresentar resultados negativos à prova intra
dérmica para diagnóstico de Tuberculose.

Art. 8º - Os estabelecimentos que abatem ani
mais ficam obrigados a exigir dos proprietários destes o Cer
tificado de Vacinação contra a Febre Aftosa.

Art. 9º - As usinas e postos de beneficiamento
de leite ficam obrigados a exigir de seus fornecedores:

I - O certificado válido de vacinação con
tra a Febre Aftosa;

II - O atestado de sanidade do rebanho pa
ra Brucelose e Tuberculose, com prazo de validade inferior a
6 (seis) meses.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que
trata este artigo, ficam obrigados a remeter ao Órgão respon
sável pela Defesa Sanitária Animal e a critério deste, infor
mações de seus fornecedores.

Art. 10 - As empresas, estabelecimentos ou qual
quer pessoa, que tiver em sua posse animais importados, inde
pendente da finalidade, estarão sujeitos à inspeções períodi
cas pela autoridade sanitária responsável.

Parágrafo único - Para a realização dos traba
lhos de Defesa Sanitária Animal de que trata este artigo, as
empresas, os estabelecimentos e pessoas, são obrigadas a pres
tarem todo e qualquer apoio para a execução das medidas sani
tárias que se fizerem necessárias.

Art. 11 - Os estabelecimentos, empresas, pro
prietários e todas as pessoas que, a qualquer título, tenham
em seu poder animais suscetíveis, e que não cumprirem com to
das as exigências desta Lei, estarão sujeitos às sanções, pre
vistas na sua regulamentação.

Parágrafo único - Toda empresa, estabelecimen
to, proprietário ou pessoas, que comprovadamente forem disse
minadores destas enfermidades, fruto de negligência ou omis
são no trato das referidas zoonoses, estarão sujeitos à cus
tear a indenização aos produtores prejudicados. Neste caso,
estabelecerá o Poder Executivo, na regulamentação desta Lei,
o meio legal para o cumprimento do disposto neste artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 12 - Cabe ao Governo do Estado, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, expedir a sua regulamentação, prevendo a autoridade responsável pela execução, suas competências, bem como o órgão que atuará na jurisdição das causas previstas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1985.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON
VINCLADA A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-SEAPES

OFÍCIO Nº 783/GAB/IDARON

Porto Velho, 04 de Agosto de 2003.

Senhor Coordenador,

Em resposta ao ofício 883/COTEL/CGAG, temos a informar que a Lei estadual 80/85 que "institui a obrigatoriedade de combater à febre aftosa, brucelose, tuberculose e raiva dos animais herbívoros do Estado de Rondônia, encontra-se revogada pela atual legislação sanitária da Agência IDARON, qual seja a Lei 982/01, que "dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 886, de 21 de março de 2000 e a Lei nº 969, de 25 de janeiro de 2001".

A Lei 982/01 em seu art 3º, I, determina que "os proprietários possuidores, detentores ou transportadores de animais suscetíveis de contraírem as doenças a que se refere esta Lei ficam obrigados a submete-los às medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação, nos prazos e condições fixados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON", sendo citado artigo complementado pelo § 4º, I, do art. 1º, c/c. o art. 3º e incisos do Decreto 9735/01, que determinam a vacinação dos animais contra várias doenças, dentre elas a brucelose, a aftosa e a tuberculose.

Assim do exposto conclui-se que houve a revogação tácita da lei cuja a regulamentação se propõe, primeiramente pela Lei 886/00 e posteriormente 982/01, tornando portanto impossível o objeto do requerimento formulado.

Atenciosamente,

DESIDÁDO LIRA
Presidente da IDARON

Ao Senhor
RONALDO FURTADO
Coordenador Técnico Legislativo
NESTA.

RECEBIDO
Em 04 08 2003
Carro Jaqueline
ASSISTENTE